

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

TERMO: DECISÓRIO.
FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS
RECORRENTES: SANDRA CRISTYAN PEREIRA LIMA ME
BRAZLIMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA
LIMPEZA LTDA
REFERÊNCIA: JULGAMENTO.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
Nº DO PROCESSO: 2024.05.27.02 - DIV
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA; E EVENTUAL
AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, ÁGUA ADICIONADA DE SAIS
MINERAIS E VASILHAMES DE INTERESSE DAS DIVERSAS
SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A) DO CABIMENTO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas SANDRA CRISTYAN PEREIRA LIMA ME e BRAZLIMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LIMPEZA LTDA contra decisão da Pregoeira, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 9.11.8 e seus subitens, sendo:

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

9.11.9. Protocoladas as razões recursais na plataforma, ficam os demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema e e-mail, no caso da situação anterior, em igual prazo, que começará a correr do momento do protocolo das razões recursais da Recorrente.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta do Termo de Julgamento (Pregão 92702/2024), realizada via plataforma eletrônica, iniciado na data de 13 de junho de 2024 e findado em 17 de junho de 2024.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil, tendo as empresas recorrentes protocolado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pelas empresas recorrentes e recorridas, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentrando aos fatos.

2. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em 13 de junho de 2024 e findado em 17 de junho de 2024. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, uma empresa sagrou-se como classificada e vencedora dos itens do certame.

A empresa BRAZLIMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LIMPEZA LTDA restou inabilitada do certame por apresentar capital social, nos balanços patrimoniais de 2022 de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e 2023 R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com valores distintos dos previstos no último contrato social consolidado – R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e este, por sua vez, com data de registro na JUCEC anterior à data de ambos os balanços.

A recorrente esclarece que houve um erro contábil nos balanços apresentados, resultando em informações incorretas quanto ao capital social. No entanto, mesmo considerando o capital social correto de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) registrado no contrato social, os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral permanecem acima de 1, conforme exigido no edital.

Quanto a certidão negativa, a empresa afirma que esta foi apresentada fora do prazo de validade devido a instabilidades no sistema de emissão do portal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme evidenciado no chamado R1733505 aberto pela empresa recorrente junto ao setor competente do Tribunal, que em casos de dificuldades técnicas justificadas, é razoável que se considere a prorrogação dos prazos para apresentação de documentos, de modo a não prejudicar injustamente a licitante.

A SANDRA CRISTYAN PEREIRA LIMA ME informa que o capital social declarado pela empresa BRAZLIMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LIMPEZA LTDA não condiz com o apresentado nos balanços patrimoniais, conforme já verificado pelo Pregoeiro. Reitera, ainda, que a certidão de concordata e falência estava vencida.

A recorrente salienta, ainda, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela UBR COMÉRCIO DE ALIMENTOS SERVIÇOS CARNES E FRIOS LTDA são incapazes de atestar os serviços objeto do pregão. Vejamos:

O Pregão Eletrônico em tela foi explícito por, em seu Edital, Item d, do anexo do termo de referência do edital, exigiu a licitante que comprove sua qualificação técnica através de “Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES e PRAZOS com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado” (grifo nosso).

O atestado de capacidade técnica para licitações, representa a experiência de mercado da sua empresa. É uma declaração que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa.

No caso dos autos, o objeto do pregão sub exame é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de material de consumo (água mineral), que prevê: O total de aquisição do contrato dos grupos: 01 e 02, referente aos itens: 01 e 02 água mineral em garrafas de 20 litros, é de: 25.144 (Vinte e cinco mil e cento e quarenta e quatro) garrafas.

O total de aquisição do contrato dos grupos: 01 e 02, referente aos itens: 03 e 04 água adicionada de sais de 20 litros, é de: 18.450 (dezoito mil e quatrocentos e cinquenta) garrafas.

O total de aquisição do contrato do grupo: 02, referente ao item: 05 vasilhame vazio de 20 litros retornável é de 1.217 (hum mil e duzentos e dezessete) unidades. O total de aquisição do contrato dos grupos: 01 e 02, referente aos itens: 06 e 07 água mineral em garrafas de 500 ml é de: 5.590 (pacotes com 12 unidades), ou seja, 67.080 (sessenta e sete mil e oitenta) unidades de garrafas e 500 ml.

O total de aquisição do contrato do grupo: 02, referente ao item: 08 água mineral em copos de 200 ml, é de: 4.530 (fardos com 12 unidades), ou seja, 54.360 (cinquenta e quatro mil e trezentos e sessenta) unidades de copos de 200 ml.

**Rua Josá Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**

Ocorre que a empresa UBR COMÉRCIO DE ALIMENTOS SERVIÇOS CARNES E FRIOS LTDA ,CNPJ:19.612.832/0001-97 , alheia à necessidade de que o atestado comprove aptidão em QUANTIDADES e PRAZOS compatíveis com o objeto da licitação, apresentou INCAPAZ DE ATESTAR OS SERVIÇOS OBJETO DO PREGÃO: Ora, quem comercializa garrafão de 20 litros, tem que provar a capacidade para comercialização. A logística é totalmente diferente, tanto no tamanho, quantidade e periodicidade de entregas, estocagem, reutilização e reposição de vasilhames.

Afirma, ainda, que a UBR COMÉRCIO DE ALIMENTOS SERVIÇOS CARNES E FRIOS LTDA está situada na cidade de Uruburetama, distante mais de 100 km de distância da cidade de Caucaia, assim tornando inviável a logística de entregas. Ademais, aduz que a empresa mencionada não apresentou a documentação comprobatória da qualidade dos produtos exigidos em edital, sendo documentação do DNPM -Departamento nacional de produção mineral e da ANVISA -Agência Nacional de saúde, tais como: Portaria de lavra da empresa engarrafadora do produto; Licença sanitária de fabricação dos produtos de acordo com a ANVISA; Licença Ambiental da empresa engarrafadora do produto; Análises microbiológicas e físico-químicas do produto.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

3. DO MÉRITO

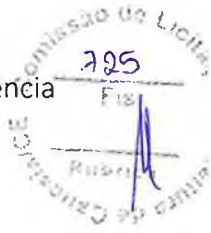
Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pelas Recorrentes, seja em sede de recurso, limita-se ao julgamento realizado pela própria Pregoeira, logo, não se faz necessária a dilação a autoridade competente.

3.1 DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BRAZLIMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LIMPEZA LTDA

É possível verificar que a empresa BRAZLIMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LIMPEZA LTDA restou inabilitada do certame por apresentar documento de

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**

habilitação em desacordo com o Anexo II alíneas "c.1", "c.2" e "c.3" do Termo de Referência parte integrante do edital, conforme o Termo de Julgamento do Pregão.



Cabe demonstrar o que expõe as alíneas mencionadas:

c.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado no órgão competente de origem)

c.2. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante); II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total)/(Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante).

c.3. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante ou, Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação.

Insta mencionar que as irrisignações do recorrente residem na sua inabilitação por violação aos requisitos do instrumento convocatório. Nesse sentido, importa demonstrar o que dispõe o item 8.7 do edital:

8.7. Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seus conteúdo e forma.

Outrossim, o item c do Anexo II exige Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado no órgão competente de origem). A determinação dos textos acima demonstra que o edital da licitação é a lei entre as partes. Não deve ser permitido interpretação diversa, nem à administração e nem aos licitantes, daquela preconizada no instrumento convocatório.

O Diploma Material Civil é claro ao impor as obrigações as sociedades empresárias, vejamos os arts. 997 e 999 da Lei n.º 10.406/02:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionara:

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades prevista no artigo antecedente.

Assim, a demonstração do lançamento do capital social deve ser idêntica a da constante no Contrato Social. Por conta disso, a nosso ver o teor do subitem c.1; c.2 e c.3 não deixa espaço para dúvida.

Ao compulsar os autos do processo licitatório em questão, é possível verificar que os valores, de fato, são divergentes. Os Balanços Patrimoniais da empresa, no ano de 2022 perfazem em R\$ 30.000 (trinta mil reais). Já no ano de 2023, o valor é de R\$ 300.000 (trezentos mil reais), ao tempo que capital social no Contrato Social da recorrente perfaz em R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais).

Nesse pensamento, considerando a divergência de informações entre o capital social constante do contrato social e o informado no balanço patrimonial, a Pregoeira não poderia ter outra atitude a não ser inabilitar a recorrente.

Não é demais lembrar, que o procedimento licitatório é constituído por uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos, sendo que cada um desses atos deve ser praticado em absoluta conformidade à legislação, sob pena de invalidade, com consequências danosas tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública.

Logo, em decorrência das exigências do edital, todos os licitantes sabiam antecipadamente, quais os documentos e informações que deveriam apresentar.

A verificação da conformidade dos documentos de habilitação ao instrumento convocatório é função inerente à Comissão de Licitação, sendo que a inabilitação em

desacordo com o edital deve ser procedida de forma objetiva, o que ocorreu no caso em comento.

Obviamente, não basta a apresentação de todos os documentos exigidos pelo Edital, faz-se necessária a conformidade dos mesmos com o ordenamento jurídico pátrio. Portanto, não os apresentando, significa dizer que houve descumprimento do edital, trazendo como consequência a inabilitação ou a desclassificação da proposta.

Sobre a qualificação econômico-financeira dos licitantes, Marçal Justen Filho afirma o seguinte:

"A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade de execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. – 14ª ed. – São Paulo: Dialética, 2010. p. 469). (grifado)

Sendo assim, é notório reconhecer que os documentos exigidos na presente licitação se encontram compatíveis com o objeto da futura contratação. Cabe citar algumas deliberações do Tribunal de Contas da União (TCU):

"A exigência de capital social mínimo deve obedecer ao limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação." Acórdão 223/2008 Plenário (Sumário)

"É legal a exigência de capital social proporcional ao valor total de contrato cujo objeto será executado em mais de um exercício, desde que observado o limite do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993." Acórdão 1105/2007 Plenário (Sumário)

Nesse sentido, urge reiterar que não só os administrados ou licitantes, mas a Administração Pública também deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e como já fartamente pontuado, este foi reverenciado pela empresa vencedora e por este Ente Municipal. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

Portanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, em consonância com a legislação pertinente, entendo que as irresignações da empresa BRAZLIMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LIMPEZA LTDA não guardam razão e não merecem prosperar.

Outrossim, a empresa também restou inabilitada do certame por apresentar Certidão Negativa de Falência fora do prazo de validade em desacordo com o Anexo II alíneas “c.1”, “c.2” e “c.3” do Termo de Referência parte integrante do edital. A recorrente se justificou alegando que ocorreu instabilidades no sistema de emissão do portal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e demonstrou através de um chamado, identificado como R173350, aberto pela empresa recorrente junto ao setor competente do Tribunal.

Ocorre que a Certidão apresentada, datada de 12 de junho de 2024, com validade de 30 dias, realmente estava vencida na data no certame (13/06/2024). Insta salientar que ainda tenha ocorrido algum tipo de instabilidade no site do Tribunal de Justiça deste Estado, foi concedido tempo hábil para a recorrente apresentar a documentação, além de que não foi demonstrado que a empresa buscou outros meios para cumprir com o requisitado pela Administração Pública. Não obstante, por mais que as alegações fossem

aceitas, a BRAZLIMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LIMPEZA LTDA também restou inabilitada do processo licitatório pelos outros motivos acima mencionados.

3.2 DOS ATESTADOS TÉCNICOS DA UBR COMÉRCIO DE ALIMENTOS SERVIÇOS CARNES E FRIOS LTDA

A recorrente afirma que: “O item do objeto (em negrito acima) contratado pela SEDUC, de acordo com o contrato é **ÁGUA MINERAL DE 20 LITROS, TOTALMENTE DIFERENTE** dos itens declarados no atestado de capacidade técnica que foi **ÁGUA ADICIONADA DE SAIS E VASILHAMES**. Portanto em desacordo com o termo de referência do edital”.

Ora, o fornecimento de água mineral guarda relação com a aquisição de água mineral, água adicionada de sais minerais e vasilhames. Portanto, não há do que se falar que o item do objeto contratado pela SEDUC é totalmente diferente do pretendido por esta Administração Pública, como alegado pela empresa. Ademais, nos termos do Atestado de Qualificação Técnica apresentado pela Prefeitura Municipal de Tururu, é possível observar que a empresa também forneceu água adicionais de sais sem gás em garrafão de 20 litros.

A Lei n. 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja **expressamente** que o licitante se dedique **especificadamente** à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, **não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame**.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de **pertinência** com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência **literal** entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Portanto, cabe destacar que inexiste a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista nos atestados técnicos das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são **compatíveis, de maneira geral**, com os serviços que pretende contratar.

Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

↑

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante**, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado**, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja **expressamente** prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

↑

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que “só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação” (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que “o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular”. (Acórdão nº 642/2014 – Plenário)

Entendo, ainda, que exigir das empresas licitantes um objeto social **idêntico** ao objeto do certame cai no excesso de formalismo que não cabe a esta modalidade licitatória. Ora, é possível verificar que a empresa UBR COMÉRCIO DE ALIMENTOS SERVIÇOS CARNES E FRIOS LTDA possui objeto social similar ao objeto da licitação, o que foi comprovado através dos atestados técnicos.

[Signature]

A empresa aduz ainda a empresa UBR COMÉRCIO DE ALIMENTOS SERVIÇOS, CARNES E FRIOS LTDA, alheia à necessidade de que o atestado comprove aptidão em QUANTIDADES e PRAZOS compatíveis com o objeto da licitação, apresentou INCAPAZ DE ATESTAR OS SERVIÇOS OBJETO DO PREGÃO, a justificativa para o argumento é que não foi apresentado no atestado o quantitativo de garrações fornecidos.

Ora, o procedimento licitatório **somente permitirá** as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, nos termos do art. 37, XXI:

“ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Diferente do alegado pela empresa recorrente, é possível atestar, através da documentação, que os serviços desempenhados pela recorrida junto a outras entidades municipais e estaduais foram de qualidade, respeitando a pontualidade e eficiência que o objeto requer.

O art. 12 da nova lei disciplina:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, no qual o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

Mais recentemente, em 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, **contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.**

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)”

Por essa razão, o argumento trazido pela recorrente não merece prosperar, restando a empresa vencedora classificada no certame em questão, com base nas alegações acima expostas.

3.3 SUPOSTAS IRREGULARIDADES DA EMPRESA VENCEDORA

Inicialmente, insta demonstrar o que foi alegado pela empresa SANDRA CRISTYAN PEREIRA LIMA ME:

1. "Vale salientar que a empresa UBR COMÉRCIO DE ALIMENTOS SERVIÇOS CARNES E FRIOS LTDA, CNPJ:19.612.832/0001-97, esta situada na cidade de Uruburetama, distante mais de 100 km de distância da cidade de Caucaia, assim tornando inviável a logística de entregas. Como se observa do item supramencionado, faz-se necessário demonstrar que o licitante é apto para executar "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da contratação";
2. "Conforme documentação anexada pela empresa: UBR COMÉRCIO DE ALIMENTOS SERVIÇOS CARNES E FRIOS LTDA, CNPJ:19.612.832/0001-97, a mesma não apresentou a documentação comprobatória da qualidade dos produtos exigidos em edital";
3. "Acontece que a empresa não apresentou nenhuma documentação do DNPM - Departamento nacional de produção mineral e da ANVISA - Agência Nacional de saúde, tais como: - Portaria de lavra da empresa engarrafadora do produto. - Licença sanitária de fabricação dos produtos de acordo com a ANVISA. - Licença Ambiental da empresa engarrafadora do produto. - Análises microbiológicas e físico-químicas do produto".

Quanto ao ponto 1, é importante destacar que o instrumento convocatório traz, no item 13.8.2, a exigência de que a empresa vencedora comprove um ponto de apoio contendo toda instalação devidamente adequada para a execução do objeto. Vide:

13.8.2 A empresa declarada vencedora do certame, em ato contínuo ao pregão e como condição para fins de eficácia da contratação, deverá comprovar no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da solicitação, comprovação que dispõe de ponto de apoio contendo toda a instalação devidamente adequada para a

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**

execução do objeto, nos termos Lei, devendo estar sediada no Município de Caucaia/CE ou em outro local em um raio máximo de até 30km.

Outrossim, é importante destacar que objetivo do princípio de competitividade é **garantir que as melhores condições sejam apresentadas para a Administração Pública**. Desta forma, a competitividade deve buscar estimular a participação de um número significativo de empresas interessadas, garantindo preços justos e condições favoráveis para o órgão público contratante.

Além disso, através da competição, as empresas são incentivadas a apresentar suas melhores propostas, tanto em termos de preço quanto de qualidade, buscando destacar-se diante dos concorrentes. Restringir a participação de uma empresa considerando o fato da sua sede ser localizada em outro município violaria, sumariamente, o mencionado princípio.

Sob pena de não embarçar o processo e garantir o cumprimento da legislação pertinente e dos princípios que norteiam o certame, a Administração Pública autorizou a participação de empresa que comprovem que dispõe de ponto de apoio contendo toda a instalação devidamente adequada para a execução do objeto, nos termos Lei, devendo estar sediada no Município de Caucaia/CE ou em outro local em um raio máximo de até 30km.

Quanto ao ponto 2 e 3, é possível verificar que a empresa recorrente acosta os requisitos técnicos exigidos no item 3 do Estudo Técnico Preliminar. No entanto, o que a SANDRA CRISTYAN PEREIRA LIMA ME deixou de expor foi que o item trata dos requisitos da CONTRATAÇÃO e não da HABILITAÇÃO. Vejamos:

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

3.1. Entende-se como requisitos de contratação todas as exigências as quais serão necessárias em todas as fases do procedimento. Para julgamento quando do certame licitatório, entende-se necessário que o proponente vencedor apresente os seguintes requisitos:

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**

a) Requisitos de habilitação para julgamento:

3.2. Os documentos de habilitação poderão ser aqueles exigidos no art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21, contudo, a relação detalhada dos documentos os quais serão requisitados para fins de habilitação no certame, serão aqueles constantes do termo de referência, a ser confeccionado tomando como base as perspectivas, especificidades, requisitos e demais informações trazidas e abordadas neste estudo.

3.3. Para o problema indicado acima ser solucionado, entende-se necessário que no momento da contratação seja apresentado os seguintes requisitos específicos:

b) Requisitos técnicos:

1. A água mineral deverá ser:

- Classificada como água mineral tradicional ou água potável de mesa, segundo Código de Águas Minerais, dentro dos padrões estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

- O líquido água mineral natural, sem gás, objeto da contratação, deve atender às características microbiológicas e não conter concentrações acima dos limites máximos permitidos das substâncias químicas prejudiciais à saúde, estabelecida em Regulamento Técnico próprio, especialmente, a Instrução Normativa nº 60, de 2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

- A água mineral deverá atender à classificação do Código de Águas Minerais (Decreto-Lei 7.841/45), do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, atual Agência Nacional de Mineração - ANM, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia e deve atender às características microbiológicas e não conter concentrações acima dos limites máximos permitidos das substâncias químicas prejudiciais à saúde estabelecidas em Regulamento Técnico próprio, especialmente, as normas da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

2. Os garrafões deverão:

- Ser próprios para acondicionamento de água mineral, resistentes, em excelente estado de conservação, sem ranhuras e/ou

amassados, vir com tampa protetora e lacre de segurança, para evitar contaminações externas;

- Conter rótulo-padrão cujas características e apresentação básica tenham sido aprovadas pelo Departamento nacional de Produção Mineral – DNPM, e registradas no Ministério da Saúde;
- Conter gravação legível em seu rótulo ou em vedação a data de envasilhamento, número do Registro no Ministério da Saúde (MS), marca e validade do produto, conforme determina o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Logo, é possível afirmar que a empresa recorrente não se atentou ao texto do ETP, considerando que a informação é clara quanto aos REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021) ou simplesmente tentou induzir a Administração Pública ao erro, omitindo o título e os textos que indicavam a informação correta.

Outrossim, é importante destacar que o inconformismo com a perda do certame não deve ser usado para comprometer o andamento dos atos posteriores, isto é, o recurso – meio legal para arguir ilícitos no processo licitatório – não deve ser utilizado como forma de induzir os agentes públicos ao erro, fazendo uso de informações falsas.

Considerando que a verificação é objetiva e taxativa as condições pontuadas no edital, bem como de modo que o julgamento anteriormente realizado deve ser mantido em sua integralidade para fins de cumprimento a vinculação ao instrumento convocatório.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas SANDRA CRISTYAN PEREIRA LIMA ME e BRAZLIMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LIMPEZA LTDA, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 2024.05.27.02 - DIV, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa UBR COMÉRCIO DE ALIMENTOS SERVIÇOS CARNES E FRIOS LTDA classificada e vencedora do certame. Ao passo que o ato que inabilitou a empresa BRAZLIMP

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LIMPEZA LTDA também permanece inalterado.

É como decido.

Caucaia-CE, 05 de julho de 2024.

INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

↑

↑

Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará